



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.870 - ES
(2014/0125263-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS GONZAGA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, visto que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna, compete ao STF o exame de matéria constitucional.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ressalte-se, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que estava suficientemente comprovada (art. 130 do CPC) a ausência de nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade laboral, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Inviabilizada a análise da alegação de divergência jurisprudencial (alínea "c", do permissivo constitucional) seja em razão da incidência da Súmula 7/STJ, seja em razão da não demonstração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissídio nos moldes legais e regimentais.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.870 - ES
(2014/0125263-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS GONZAGA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS GONZAGA SOUZA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 360, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMA INEXISTIR NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 255, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ORDEM ACIDENTÁRIA NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Em matéria previdenciária, três (3) são os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício de ordem acidentária: (a) prova do acidente; (b) redução ou extinção da capacidade laborativa e (c) nexo de causalidade entre ambos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante, relativamente ao prequestionamento, que o "entendimento exarado pelo Ministro Relator não deve prosperar, já que o recurso obreiro consignou devidamente os fundamentos de sua insurgência com relação às matérias recorridas razão pela qual encontram-se devidamente prequestionadas as matérias, vez que conforme a Súmula 363 do E STF a simples oposição de Embargos Declaratórios tem-se por prequestionada a matéria. Portanto deveria o juízo ter se manifestado quanto às matérias e julgado procedente os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente, vez que amplamente provado o direito obreiro. Dessa forma, o entendimento externado pelo Exmo Ministro Relator não pode prevalecer, uma vez que não coaduna com a melhor aplicação normativa seja legal seja regimental eis que restaram demonstradas no agravo de instrumento que o recurso especial do requerente evidenciou as violações literais às normas legais bem como o dissenso Interpretativo quanto à matéria em tela, estando todas as matérias devidamente prequestionadas." (fl. 377, e-STJ).

Aduz que "importante registrar que o art 544, §4º, I, CPC não foi corretamente aplicado, pois o autor observou intrinsecamente o art. 514, II, CPC a fim de confrontar a tese da decisão denegatória para a elaboração do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual esses deveriam ter sido admitidos, sob pena de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa da parte Merece então ser reformado a r decisão monocrática que denega o conhecimento do recurso, sob pena de violação aos princípios esculpidos nos incisos XXXV e LV do art 5º e inciso IX art. 93 ambos da CF. " (fl. 378, e-STJ)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, afirma que "todas as ementas colacionadas pelo autor frisaram o dissenso interpretativo existente entre o v acórdão recorrido e ementas de demais tribunais, tendo sido retiradas do Júris Sintese Millenium, sendo tal Repositório Autorizado nº 76/2011 do STJ. não podendo ter sido denegado o REsp do agravante." (fl. 379, e-STJ)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Tuma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.870 - ES
(2014/0125263-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial, visto que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna, compete ao STF o exame de matéria constitucional.

2. A Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ressalte-se, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que estava suficientemente comprovada (art. 130 do CPC) a ausência de nexo de causalidade entre a doença incapacitante e a atividade laboral, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Desse modo, inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Inviabilizada a análise da alegação de divergência jurisprudencial (alínea "c", do permissivo constitucional) seja em razão da incidência da Súmula 7/STJ, seja em razão da não demonstração do dissídio nos moldes legais e regimentais.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se na origem de ação de acidente de trabalho na qual se pleiteia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que *"pelo laudo pericial e pelas demais provas carreadas aos autos, mostraram-se inconsistentes os fatos trazidos aos autos pela parte autora, que conduzem ao pedido de declaração do nexo causai entre patologia e trabalho e condenação do réu na conversão da aposentadoria por invalidez previdenciária em acidentária, eis que a patologia que lhe causou incapacidade total e definitiva para o labor (espondiloartrose lombar), não tem nexo direto e nem mesmo indireto (concausa) com o seu trabalho habitual, ou mesmo com o acidente narrado na inicial (queda de escada)." (fl. 211, e-STJ)*

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento da apelação interposta pelo ora recorrente.

No recurso especial, o recorrente alegou que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 5º, LIV e LV, da CF; 131, 330, 332, 400, 423, 425, 435, 436 e 437 do CPC; 21 da Lei n. 8.213/1991; e 15, § 5º, e 23 da Lei n. 8.036/1990, ao passo que apontou divergência jurisprudencial com arestos de outros tribunais.

Conforme consignado na análise monocrática, inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Em relação aos dispositivos infraconstitucionais, verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 330, 332, 400, 423, 425, 435, 436 e 437 do CPC; 21 da Lei n. 8.213/1991; e 15, § 5º, 23 da Lei n. 8.036/1990. É o que se vê dos trechos do acórdão recorrido que bem elucidam a questão (fls. 257/263, e-STJ):

"Pugna CARLOS GONZAGA SOUZA, em suas razões recursais, pelo conhecimento e conseqüente provimento do recurso de agravo retido de fls. 163/167, ao argumento de que a prova pericial realizada nos autos teria sido falha e insuficiente para a adequada configuração da natureza da doença apresentada, razão pela qual postula pela realização de novas provas, designando-se a realização de nova audiência onde seriam apresentadas provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais e documentais, além de oitiva do perito.

Inicialmente, deve-se consignar que a pretensão do Apelante de atribuir nulidade ao laudo pericial apenas por não ter examinado o local de trabalho que teria ocorrido a lesão, afigura-se, em verdade, mera irresignação com o fato da prova pericial haver se inclinado pela insubsistência do alegado nexo de causalidade entre o labor exercido pelo Apelante e o mal de que padece, razão pela qual não pode e nem deve ser anulada.

Ainda que se possa considerar que a negativa da produção probatória requerida pela parte possa consubstanciar elemento ensejador de nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, dada a sua extrema relevância para a justa e correta solução das lides acidentárias, penso que o fato da MMª. Juíza de Direito a quo haver rejeitado o pedido de produção de provas requerido pelo Apelante não consubstancia qualquer nulidade.

Isto porque, no entender da MMª. Juíza de Direito a quo, a prova pericial realizada nos autos teria sido suficiente para fundamentar sua respectiva sentença, naquilo que se chama de livre convencimento motivado, previsto no art. 130, do Código de Processo Civil.

Se a prova técnica asseverou, categoricamente, que inexistiu o necessário nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo Apelante, haja vista que a doença narrada nos autos possuiria natureza endod degenerativa, revela-se totalmente desnecessária a realização de prova pericial no ambiente de trabalho.

E de se frisar que a matéria debatida nos autos possui natureza eminentemente técnica, sendo de nenhuma relevância para o resultado final da demanda o depoimento pessoal do Apelante ou mesmo a prova testemunhal cuja realização se pretendia.

Desse modo, havendo sido a prova pericial realizada nos autos plenamente suficiente para a correta e justa solução da demanda, é de se negar provimento ao agravo retido manejado nos autos, pois afastado o alegado cerceamento do direito de defesa.

Ante o exposto, conheço do presente agravo retido, mas nego-lhe provimento.

VOTO

A quaestio juris posta em discussão na presente demanda cinge-se em saber se o Apelante faz jus, ou não, à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, decorrente de acidente de trabalho que teria lhe causado, supostamente, a doença espondiloartrose lombar.

Preambularmente, deve-se ressaltar que, em matéria acidentária, **três são os requisitos necessários à concessão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer benefício de ordem acidentária: (a) prova do acidente; (b) redução na capacidade de trabalho e (c) nexo de causalidade entre ambos.

Tal previsão encontra-se insculpida no art. 19, da Lei Federal nº 8.213/91, que prevê:

"(...)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

"(...)"

Com efeito, verifica-se que o acervo probatório dos autos, notadamente a prova pericial realizada (fls. 142/147), demonstra que o Apelante, realmente, padece de espondiloartrose lombar, todavia, insta ressaltar que **o Sr. Perito fez consignar em seu laudo a completa inexistência de nexo de causalidade entre o mal sofrido e o trabalho desempenhado pelo Apelante, frisando que tal doença possui caráter endodegenerativo, consoante se infere do laudo pericial à fl. 145:**

"(...)

a) Fundamento técnico científico:

O autor é portador de espondilodiscoartrose, inclusive foi submetido a laminectomia (cirurgia de hérnia de disco), em que logrou um resultado não satisfatório. A espondiloartrose lombar é uma doença de ordem endodegenerativa, que vem a cursar de forma arrastada e crônica, ao longo do tempo, passando por períodos de acalmia e/ou exacerbação sintomatológica, dependentes de fatores internos e/ou externos. Durante o exame clínico pericial, o autor apresentou-se com limitação de movimentos de flexão, extensão e lateralização da coluna lombo sacra.

"(...)"

Assinala-se que, embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial, em vista do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, a prova técnica realizada nos autos é convincente e robusta, devendo ser valorada, pois inexistem nos autos quaisquer outras provas que infirmassem a conclusão pericial.

A par disso, com razão a MMª. Juíza de Direito a quo ao negar a concessão do benefício pleiteado pelo Apelante, **pois a prova pericial afastou peremptoriamente o nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral, não havendo sustentáculo jurídico capaz de embasar o pedido do Apelante.**

Outro não é o entendimento sedimentado no âmbito desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégio Tribunal de Justiça, ilustrado pelo julgamento da apelação cível nº 024.010.201.507, de que foi Relator o Exmº. Sr. Desembargador Alinaldo Faria de Souza:

(...)

Ademais, importa consignar, consoante muito bem assinalado pela MMª. Juíza de Direito a quo, à fl. 182, de sua r. sentença, que o Apelante encontra-se aposentado por invalidez previdenciária desde 23.03.2004, inexistindo qualquer prejuízo em razão do Apelante não ter sido aposentado com fundamento acidentário, dada a equiparação entre o valor dos benefícios previdenciários e acidentários levada a efeito em 1995, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.032/95.

Por tais razões, conheço do presente recurso, mas lhe nego provimento."

Portanto, inafastável a aplicação da Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte, consolidado na referida Súmula 211/STJ, é no sentido de que não basta a oposição de embargos de declaração para que se considere prequestionada a matéria, mas sim que efetivamente a matéria tenha sido objeto de debate pelo órgão colegiado na instância de origem.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado ou no julgamento dos embargos de declaração, imprescindível que houvesse alegado violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIA INADEQUADA PARA PLEITEAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVO LEGAIS TIDOR POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE.

(...)

3. *Quando da análise da questão da ausência de demonstração, por parte da recorrente, de que já estaria habilitada nos autos da execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de origem não proferiu juízo de valor sobre as normas dos arts. 567, II, 219 do CPC e 104, 209 e 286 do Código Civil, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial em relação às referidas normas por ausência de prequestionamento. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

4. *A simples menção, no acórdão recorrido, dos dispositivos legais não é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento. Por outro lado, a recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que impossibilita a anulação do acórdão recorrido por deficiência na prestação jurisdicional.*

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg nos EDcl no Ag 1.110.098/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 9.5.2011.)

Ademais, do que se vê dos trechos do acórdão recorrido acima transcrito, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação do recorrente, entenderam que estava suficientemente comprovada (art. 130 do CPC) a ausência de nexo de causalidade, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que por si só, já afastava a necessidade de produção de outras provas.

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a análise ou a produção das provas foi deficiente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina do jurista Roberto Rosas ensina:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Neste sentido caminha a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - QUEIMADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ONDE SE INICIOU O FOGO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OFENSA AOS ARTIGOS 131, 165, 458 E 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- No tocante à alegada afronta ao artigo 131 do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do mencionado artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ausência de comprovação de onde se iniciou o fogo, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Ultrapassar tal entendimento para se acolher a tese levantada pela Recorrente, demandaria reexame de mencionado suporte, vedado pela incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 307.427/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Ademais, quanto à suposta violação dos artigo 131 do CPC, verifica-se que foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que restou evidenciado que houve negligência por parte da médica, ora recorrente, embora a conclusão do laudo pericial tenha sido no sentido contrário.

6. Desse modo, inexistente a alegada ofensa ao art. 131 do CPC, eis que bem fundamentou a Corte a quo os motivos pelos quais deixou de adotar as conclusões da prova pericial. Além disso, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 294.734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise de eventual ofensa ao artigo 131 do Código de Processo Civil, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, exigiria novo exame de matéria fática, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 57.825/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 1º/8/2012.)

Por fim, não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, seja porque a incidência da Súmula 7/STJ impede a análise da divergência, seja porque o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Assim, não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ. Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

A propósito, os seguintes excertos de recentes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME VIA APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 333, II, DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 262, 282, IV, 324, 397 e 399, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 306.773/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE MILITAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 207.414/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 DO STF E 182 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES, NO 2º GRAU. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207 DO STJ. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DAS SITUAÇÕES FÁTICAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, entre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

(...)

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 211.029/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 7/5/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0125263-1

AgRg no
AREsp 521.870 / ES

Números Origem: 00108705820088080024 024080108707 02408010870720140041 108705820088080024
24080108707 2408010870720140041

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS GONZAGA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez
Acidentária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS GONZAGA SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.